

Acórdão: 16.463/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110957-92
Impugnante: Lippi Confecção e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Walter Cardinali Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000142423-28
Inscr. Estadual: 062.751365.00-38
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, em desacordo com o disposto no artigo 70, inciso III do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para manter apenas as exigências relativamente às Notas Fiscais n.ºs. 91268 (fls. 78); 92809 (fls. 79) excluindo-se o produto fita para empacotamento; 000324(fl.80); 4685(fl.98); 4803(fl.99) e aos três primeiros produtos indicados na Nota Fiscal n.º 4537(fl.95).

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - USO E CONSUMO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota, referente às aquisições de mercadorias de uso e consumo. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para manter apenas as exigências relativas às Notas Fiscais n.ºs 000324(fl.80); 4803(fl.99); 4685(fl.98) e aos três primeiros produtos indicados na Nota Fiscal n.º 4537(fl.95).

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatada a apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Infração caracterizada nos termos do artigo 70, inciso V do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE DESTAQUE. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS não destacado em nota fiscal, contrariando o disposto no artigo 68 do RICMS/96. Irregularidade reconhecida pela Autuada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO - Correta a glosa de créditos de ICMS relativos às operações de importação indireta, acobertadas por notas fiscais emitidas por empresa de mesma titularidade estabelecida no Estado do Paraná, em virtude das disposições contidas nos itens 02 e 03 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – Constatado que a Autuada transcreveu do Livro Registro de Apuração do ICMS para a Declaração de Apuração do ICMS (DAPI) valores

divergentes de crédito e débito dos registrados. Irregularidade reconhecida pela Autuada. Exigências fiscais mantidas.

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA – Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por estabelecimento de mesma titularidade localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las à Impugnante, estabelecida neste Estado. Corretas as exigências fiscais, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88, c/c artigo 61, inciso I, subalíneas "d.2" e "d.3" do RICMS/96.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período de março/99 a fevereiro/03, em decorrência das seguintes irregularidades:

1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativo a aquisições de mercadorias, conforme consta do quadro I, destinadas ao uso e consumo;

2) Falta de recolhimento do ICMS relativo a diferença de alíquota, em operações interestaduais, relativamente a aquisição de materiais de uso e consumo, conforme quadro I;

3) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas, conforme atos declaratórios de inidoneidade, publicados no DOE/MG, demonstrados no quadro II, para acobertar a entrada de mercadorias;

4) Aproveitamento de crédito não destacado na Nota Fiscal de aquisição n.º 7865, de março/99, relacionada no quadro III, contrariando o art. 65 do RICMS/96;

5) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais, conforme quadro IV, vinculado com supostas operações interestaduais de transferência de mercadorias, remetidas por estabelecimento do mesmo titular situado no Estado do Paraná, quando, na verdade, referem-se a importações realizadas pelo estabelecimento mineiro, sem que o imposto tenha sido recolhido para Minas Gerais, contrariando o que determina os itens 02 e 03 da IN/DLT/SRE n.º 02/93;

6) Consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI), valores de crédito e débito divergentes do Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de abril/99, conforme demonstrado no quadro V, contrariando o artigo 158 do Anexo V do RICMS/96;

7) Falta de recolhimento do ICMS devido na importação, vez que a Autuada promoveu nos períodos de out./nov./01, jan./abr./mai./ago./nov./dez./02, conforme quadros VII e VIII, a importação indireta de mercadorias, por meio da empresa de mesma titularidade, situada no Estado do Paraná, com intuito prévio de destiná-las a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais, contrariando o artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d-2” e “d-3” do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 767 a 781, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.032 a 1.061.

A Auditoria Fiscal exara o despacho interlocutório de fl. 1067, o qual é cumprido pela Autuada(fl.1069/1070). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1074 a 1077).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1079 a 1100, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme proposto nos itens 1 e 2.

DECISÃO

Cuidando-se, como se cuida, de diversas irregularidades apontadas pelo Fisco, a abordagem deve-se ater a cada item, de forma a melhor se compreender a decisão, conforme a seguir:

1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativo a aquisições de mercadorias, conforme consta do quadro I, destinadas ao uso e consumo, contrariando o inciso III do artigo 70 do RICMS/96.

Imputado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo a aquisição de materiais de uso e consumo, nos meses de mar./abr./mai./ago./nov./99, fev./mar./jun./out./nov./00, mar./jun./jul./out./nov./01 e mai./02, mediante as notas fiscais descritas no Quadro I, doc. fls. 31/32, que resultou em recolhimento a menor do ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica.

As cópias das notas fiscais que acobertaram as entradas dos materiais de uso/consumo estão anexadas às fls. 77/100.

Os materiais adquiridos cujos créditos foram estornados tratam-se de sacos c/ potpourri, concha c/ sabonetes, velas, spray, aquário, caixa sachet envelope, bobina de fax, cola, carbono, HP office paper A-4 (papel A-4), caneta, fita de empacotamento, pincel marca texto, grafite, lustre, arantela, espelho, cúpula, spray para ambientes, creme hidratante, óleo, talco, dec. fl. cxa. c/ pet. rosa ver. c/ orv., dec. fl. coração de rosas.

Nota-se que as mercadorias como sacos c/ potpourri, concha c/ sabonetes, velas, spray, aquário, caixa sachet envelope, spray para ambientes, creme hidratante, óleo, talco, spray, dec. fl. cxa. c/ pet. rosa ver. c/ orv. e dec. fl. coração de rosas não se tratam de materiais de uso e consumo da empresa, haja vista sua atividade econômica que é a confecção de roupas para homens e mulheres, conforme consta do seu Contrato Social e alterações, doc. fls. 999/1.027, e indica o seu Código de Atividade Econômica - CAE 25.1.1.00-2.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a Impugnante não ter apresentado a comprovação de comercialização das referidas mercadorias, entende-se que, pelas suas características, tais mercadorias são destinadas a venda, cujas saídas devem ser acobertadas com documento fiscal, na hipótese de comercialização em *kit's*, quando a descrição dessas mercadorias deve constar, então, das notas fiscais de saída emitidas, mesmo que acrescentadas à mercadoria para valorização do produto, como alega a Impugnante.

As mencionadas mercadorias não se enquadram no conceito de produto intermediário, definido na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20.02.86, que é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, nem tão-pouco são matérias-primas, que só assim justificaria a não emissão discriminada de tais produtos nas notas fiscais, exceto se agregados (fixados) às peças comercializadas.

Sendo assim, entende-se que a imputação não está correta relativamente a tais mercadorias, por não se tratar de material de uso e consumo, mas sim saída de mercadorias sem nota fiscal.

Com relação às mercadorias constantes das Notas Fiscais n.ºs 00324 (fls. 80), emitida por Confecção e Com. de Artigos para Decoração Ltda.; 4685 (fls. 98) e 4803 (fls. 99), emitidas por Giulian Bass Comercial e Arquitetura de Interiores Ltda.; e aos três primeiros produtos indicados na Nota Fiscal n.º 4537 (fl.95), não se pode falar que são bens do ativo, tendo em vista que são peças ornamentais, caracterizando-se, portanto, como mercadorias de uso/consumo em operação interestadual, fazendo-se correto o estorno dos créditos relativos à entrada das mercadorias descritas em tais documentos fiscais.

Verifica-se, ainda, que as mercadorias constantes das Notas Fiscais n.ºs 91268 (fls. 78) e 92809 (fls. 79) exclusive o produto fita para empacotamento, emitidas pela Encapa Com. de Papéis Ltda/Contagem/MG são materiais de uso e consumo, pois tratam-se de materiais de escritório. Nesse sentido, entende-se correto o estorno do ICMS destacado nas referidas Notas Fiscais, exceto no que toca à fita de empacotamento, que, a rigor, pode ser considerada material de embalagem.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso III, do RICMS/96:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66” (grifos nossos).

Adverte-se, ainda, que o RICMS/02 prorrogou tal vedação até 31 de dezembro de 2006.

Portanto, devem ser mantidas parcialmente as exigências referentes ao ICMS, apurado na recomposição da conta gráfica, e respectiva Multa de Revalidação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativamente às citadas notas fiscais, ressalvando ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal relativamente às demais notas fiscais.

2) Falta de recolhimento do ICMS relativo a diferença de alíquota, em operações interestaduais, relativamente a aquisição de materiais de uso e consumo, conforme quadro I.

Imputada a falta de recolhimento do valor do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em decorrência de entradas de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação e destinados ao uso e consumo, mediante as notas fiscais relacionadas no Quadro I, fls. 31/32, contrariando os incisos I e III do artigo 84 do RICMS/96.

Conforme análise feita no item 1, somente as mercadorias constantes das Notas Fiscais n.ºs 000324 (fls. 80); 4803 (fls. 99); 4685(fl.98) e aos três primeiros produtos indicados na Nota Fiscal n.º 4537(fl.95), tratam-se de mercadorias caracterizadas como destinados ao uso, consumo, em aquisições interestaduais.

Dessa forma, a cobrança do diferencial de alíquota somente é devida relativamente às referidas notas fiscais, conforme determinam os dispositivos do RICMS/96:

“Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente”

III - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação tenha-se iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes”.

“Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º - Na hipótese de entrada de mercadoria, em decorrência de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte no Estado, para uso, consumo ou imobilização, e de utilização, pelo mesmo, do respectivo serviço de transporte, fica o contribuinte obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual” (g.n)

Os valores devidos não foram levados à recomposição da conta gráfica, face o disposto no artigo 84, inciso III do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Aproveitamento indevido de imposto destacado em notas fiscais declaradas inidôneas, conforme atos declaratórios de inidoneidade, publicados no DOE/MG, demonstrados no quadro II, contrariando o art. 69 do RICMS/96 e RICMS/02:

A fiscalização constatou que a Autuada aproveitou indevidamente crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas inidôneas, conforme Atos Declaratórios de Inidoneidade publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, relativamente aos períodos de mar./00, dez./01, set. a dez./02 e fev./03, que resultou em falta de recolhimento do imposto, apurado mediante recomposição da conta gráfica.

As notas fiscais, cujos créditos foram estornados, estão anexadas às fls. 102/116, e encontram-se relacionadas no Quadro II, doc. fls. 31, onde consta também os valores do ICMS que foram estornados, e da Multa Isolada exigida.

As notas fiscais e cópias do Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Apuração do ICMS que confirmam o aproveitamento do imposto estão anexadas às fls. 354/503 e 657/763.

As informações relativas aos Atos de Inidoneidade estão anexadas às fls. 117/118.

Os documentos fiscais foram declarados inidôneos nos termos do art. 134, incisos I e III, ambos do RICMS/96.

O crédito tributário foi formalizado em 17.07.03, posteriormente às datas de publicação dos atos declaratórios.

O Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Sendo assim, não prevalece o argumento da Impugnante que ela não possui recursos técnicos que a possibilita identificar documentos idôneos, haja vista a publicação dos atos declaratórios de inidoneidade no Diário Oficial do Estado, dando ciência a todos os contribuintes, que, por ventura, utilizaram dos créditos do imposto destacados em tais documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há se falar em prova pericial, uma vez que os atos declaratórios, providenciado nos termos da Resolução n.º 1.926/89, atestam a inidoneidade dos documentos.

Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução n.º 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal, providência esta não tomada pela Autuada.

Como observa a fiscalização, o Ato de Inidoneidade da empresa “Realfort Distribuidora Ltda.” foi publicado anteriormente a emissão dos documentos fiscais. Conforme informação do SICAF a fls. 117, o Ato Declaratório foi publicado em 16.10.01, e as notas fiscais declaradas inidôneas foram emitidas em 04.12.01, doc. fls. 103 e 105.

Adverte-se que as cópias das duplicatas apresentadas às fls. 841/848 e 862/863, com a intenção de demonstrar que as operações foram realizadas, não modificam o feito fiscal, uma vez que não se a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas, mas sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados. Nesse sentido, irrelevante o fato da efetiva ocorrência das operações.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/96, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Portanto, corretas as exigências referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, a respectiva Multa de Revalidação, como também a Multa Isolada capitulada no 55, inciso X, da Lei n.º 6763/75.

Observa-se que não se faz necessária a abertura de vista da cópia do “Minas Gerais” que ora foi anexada aos autos, uma vez que trata-se de publicação levada a conhecimento público.

4) Aproveitamento de crédito não destacado na Nota Fiscal de aquisição n.º 7865, de março/99, relacionada no quadro III, contrariando o art. 65 do RICMS/96:

A Autuada aproveitou crédito de ICMS não destacado na Nota Fiscal n.º 7865, de 29.03.99, emitida por HB Revistas Técnicas Internacionais Ltda., cópia a fls. 120.

O art. 68 do RICMS/96 determina que “o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação”.

Tendo em vista que o imposto não foi destacado na nota fiscal acima mencionada, correto o procedimento do Fisco em promover o estorno desse crédito, que lançado na conta gráfica resultou em recolhimento a menor do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas as exigências fiscais.

A Autuada concorda que efetivamente incorreu nesta irregularidade, não existindo, então, contenda relativamente a tal irregularidade.

5) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais, conforme quadro IV, vinculado com supostas operações interestaduais de transferência de mercadorias, remetidas por estabelecimento do mesmo titular situado no Estado do Paraná, quando, na verdade, referem-se a importações realizadas pelo estabelecimento mineiro, sem que o imposto tenha sido recolhido para Minas Gerais, contrariando o que determina os itens 02 e 03 da IN/DLT/SRE n.º 02/93:

Imputado o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de operações de importação por intermédio de empresa localizada em outra Unidade de Federação, no período de out./nov./01, jan./abr./mai./jun./ago./nov./dez./02.

As notas fiscais cujo ICMS foi objeto de estorno estão discriminadas no Quadro IV, doc. fls. 35.

A identificação das Declarações de Importação - DI, valores CIF, II, IPI, despesas aduaneiras, bases de cálculo e ICMS devido estão demonstrados no Quadro VII, doc. fls. 39/58.

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d” do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d - importados do exterior:

(...)

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º" (g.n).

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele.

Os documentos constantes dos autos comprovam que as mercadorias destinavam-se previamente à Autuada, haja vista as informações contidas nos Contratos de Câmbio e nas Ordens de Pagamento, vide, por exemplo, os documentos de fls. 129, 132, 162, 190, 193, 195 e 198, que indicam o nome da Impugnante, atendendo, assim, o disposto no art. 1º, inciso V da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03, de 14.11.01, que assim preceitua:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

V - indicação de contribuinte como importador (comprador) no Contrato de Câmbio ou na Ordem de Pagamento, ou indicação da razão social do contribuinte mineiro responsável pelo efetivo pagamento cambial expressa no corpo do Contrato de Câmbio, no campo: "outras especificações";

Dessa forma, o caso dos autos enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 61, inciso I, alínea "d", subalíneas "d.2" e "d.3" do RICMS/96, eis que, muito embora a empresa situada no Estado do Paraná constar das Declarações de Importação como importadora, as diversas mercadorias de procedência estrangeira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram previamente destinadas para a empresa de mesma titularidade situada no Estado de Minas Gerais.

Conforme ressaltado, anteriormente, o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

Nesse sentido, foi editada, em 12/11/93, a IN DLT/SRE nº 02/93 a respeito do tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadorias importadas do exterior.

O item 1 da referida norma estabelece que:

“É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.” (grifo nosso)

Disciplina ainda o item 2 da aludida I.N. que:

“Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação” (g.n).

Já o item 3 é ainda mais contundente, e estatui que:

“O contribuinte que tiver aproveitado crédito do imposto em desacordo com o item anterior deverá, espontaneamente:

a - estornar o crédito;” (g.n)

Restou comprovado nos autos, a ocorrência de operação de importação indireta, realizada mediante as notas fiscais descritas no quadro de fls. 35, tendo em vista o disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, subalíneas “d.2” e “d.3” do RICMS/96.

Então, o procedimento fiscal em estornar os valores do imposto destacados nas mencionadas notas fiscais, encontra-se respaldado nos itens 02 e 03 da IN DLT/SRE nº 02/93.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, corretas as exigências fiscais (ICMS e MR) apuradas após a recomposição da conta gráfica, fls. 73/75.

6) Consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI), valores de crédito e débito divergentes do Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de abril/99:

A Autuada consignou na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valores de crédito e débito divergentes do Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de abril/99, conforme demonstrado no Quadro V, contrariando o art. 158 do Anexo V do RICMS/96.

A Autuada concorda com incorreu na referida irregularidade.

A exigência fiscal relativa a esta irregularidade deve ser mantida, uma vez corretamente capitulada no art. 54, inciso IX da Lei n.º 6.763/75.

7) Falta de recolhimento do ICMS devido na importação, vez que a Autuada promoveu importação indireta de mercadorias, por meio da empresa de mesma titularidade, situada no Estado do Paraná, com intuito prévio de destiná-las a Minas Gerais, contrariando o art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d-2” e “d-3” do RICMS/96:

A fiscalização constatou que a Autuada não promoveu o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta), uma vez descaracterizadas as aquisições de procedência estrangeira por empresa da mesma titularidade, estabelecida no Estado do Paraná, nos períodos de out./nov./01, jan./abr./mai./ago./nov./dez./02, conforme Quadros VII e VIII.

Conforme demonstrado no item 5, restou comprovado nos autos, a ocorrência de operação de importação indireta, realizada mediante as notas fiscais descritas no quadros de fls. 40/59, tendo em vista o disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, subalíneas “d.2” e “d.3” do RICMS/96.

Sendo assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e a respectiva Multa de Revalidação, em relação ao estabelecimento mineiro.

A Impugnante requer realização de perícia identificada a fls. 781.

Não obstante a Litigante ter elencado a finalidade desejada em requerer tal expediente, entendendo que a prova pericial deve ser realizada em todos os atos ora impugnados, conclui-se que não foram apontados de forma precisa os quesitos para a análise de Perícia, assim entendido nos termos do artigo 98, inciso III da CLTAMG.

Por conseguinte, o aludido pedido não foi indeferido formalmente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo se assim não fosse, entende-se que a matéria tratada é supérflua pelas provas constantes dos autos (art. 116 da CLTA/MG).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) excluir as exigências fiscais relativas ao item 1, exceto em relação às Notas Fiscais nºs 91268(fl.78); 92809(fl.79) exclusive o produto fita de empacotamento; 000324(fl.80); 4685(fl.98); 4803(fl.99) e aos três primeiros produtos indicados na Nota Fiscal nº 4537(fl.95); 2) excluir as exigências relativas ao item 2, exceto em relação às Notas Fiscais nºs 000324(fl.80), 4803(fl.99), 4685(fl.98) e aos três primeiros produtos indicados na Nota Fiscal nº 4537(fl.95). 3) manter as demais exigências fiscais. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 03/03/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ